



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 262/2014

Recurso Administrativo nº 2536-0113-030.101-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-030.101-0

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Márcia Bezerra Andrade

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. EMBARQUE DE PASSAGEIRA EM VOO. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO A PORTÃO ERRADO QUANDO FALTAVAM VINTE MINUTOS PARA A SAÍDA DO VOO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE QUE A INFORMAÇÃO ACERCA DO PORTÃO FOI REPASSADA À MESMA QUANDO DE SUA CHEGADA AO AEROPORTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS DO HORÁRIO DE CHEGADA DA PASSAGEIRA AO AEROPORTO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL À PARTE RECLAMANTE. INVOCAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPA DA RECLAMANTE EM RAZÃO DE TER SIDO DADA À MESMA INFORMAÇÃO INADEQUADA. VIAGEM REMARCADA. COBRANÇA DA TAXA DE REMARCAÇÃO INDEVIDA. CONDUITAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. MULTA EXORBITANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EM RAZÃO DOS PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL E, SOBRETUDO, PELO NÍVEL DE INFRAÇÕES CONSUMERISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, E 39, V, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E DO ART. 26, I, 27 E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À TAM LINHAS AÉREAS S/A, DO VALOR DE 100.000 (CEM MIL) PARA 50.000 (CINQUENTA MIL) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2536-0113-030.101-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *TAM Linhas Aéreas S/A*, tendo como recorrido Márcia Bezerra Andrade, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 100.000 (cem mil) para 50.000 (cinquenta mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 263/2014

Recurso Administrativo nº 1183187-0112-002.737-8

Processo Administrativo F. A nº 0112-002.737-8

Recorrente: Import Express Comercial Importadora Ltda (Tecnomania)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. PROPAGANDA DE ARTIGOS AUDIOVISUAIS REALIZADA EM MÍDIA ELETRÔNICA E TELEVISIVA. DIREITOS BÁSICOS VIOLADOS. INDUZIMENTO DO CONSUMIDOR A ERRO, CONFIGURADO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS COMERCIAIS COERCITIVOS OU DESLEAIS. OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELA DEMANDADA PARA AMENIZAR OU REPARAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS. DANO COLETIVO E CARÁTER REPETITIVO DO ATO EVIDENCIADOS. PRÁTICA OCASIONADA EM DETRIMENTO DE MAIOR DE SESENTA ANOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA RECORRENTE OBSERVADA. QUANTUM DA PENA DE MULTA EXORBITANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV, 39, INCISOS II E IV, TODOS DO CDC E DOS ARTS. 26, I, II, IV, VI E VII, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, DO MONTANTE DE 100.000 (CEM MIL) PARA 50.000 (CINQUENTA MIL) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1183187-0112-002.737-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Import Express Comercial Importadora Ltda - Tecnomania*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do montante de 100.000 (cem mil) para 50.000 (cinquenta mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 264/2014

Recurso Administrativo nº 2075-0112-008.257-0

Processo Administrativo F. A nº 0112-008.257-0

Recorrente: Banco GMAC S/A

Recorrido: Maurício Ferreira de Maria Junior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TERMOS DO CONTRATO ESCRITO DIVERSOS DA OFERTA. NÃO ENTREGA DA VIA DO CONTRATO DO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA COMPRA. DIREITOS BÁSICOS TRANSGREDIDOS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA E UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS COMERCIAIS COERCITIVOS OU DESLEAIS. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELO FORNECEDOR PARA AMENIZAR OU REPARAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. DANO AO CONSUMIDOR EVIDENCIADO. PRIMARIEDADE DO FORNECEDOR INOBSERVADA PELO ÓRGÃO PROLATOR. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. VALOR DA PENA DE MULTA PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS E AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E IV, 39, INCISO V, E 51, IV E X, TODOS DO CDC E DOS ARTS. 25, II, 26, IV E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUINTE, A MULTA APLICADA AO BANCO GMAC S/A, NO MONTANTE DE 2.980 (DUAS MIL, OITOCENTAS E OITENTA) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2075-0112-008.257-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Banco GMAC S/A*, tendo como recorrido Maurício Ferreira de Maria Junior, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 2.980 (duas mil, novecentas e oitenta) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 265/2014

Recurso Administrativo nº 1820-0111-004.189-8

Processo Administrativo F. A nº 0111-004.189-8

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Maria das Graças Carvalho Lendengues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ALEGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO ATRELADO AO NEGÓCIO PRINCIPAL SEM QUE HOUVESSE O PRÉVIO CONHECIMENTO DA CONSUMIDORA. SUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA DA RECORRENTE. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS OU ENCARGOS NÃO INTEGRANTES DOS TERMOS EFETIVAMENTE PACTUADOS PELA CONSUMIDORA. INOBSERVÂNCIA DA CAIXA DE FORMALIDADE ESSENCIAL DO NEGÓCIO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA VERIFICADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 6º, III, IV E VI, 39, I, E 46, TODOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DO CDC E DO ART. 26, I, IV E VII, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELOS SEUS FUNDAMENTOS E, POR CONSEQUINTE, A MULTA APLICADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1820-0111-004.189-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Caixa Econômica Federal*, tendo como recorrido Maria das Graças Carvalho Lendengues, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no importe de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 266/2014

Recurso Administrativo nº 2741-0113-028.196-1

Processo Administrativo F. A. nº 0113-028.196-1

Recorrente: Global Village Telecom LTDA - GVT

Recorrido: Lauro Alves de Holanda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA FIXA E INTERNET. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO ENVIO DE COBRANÇAS REFERENTES AOS MESMOS, INCLUSIVE COM O ENVIO DO NOME DO CONSUMIDOR PARA CADASTRO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO (SERASA) EM RAZÃO DE DÉBITOS EXISTENTES. TENTATIVA DO CONSUMIDOR EM SOLUCIONAR A SITUAÇÃO JUNTO À EMPRESA SEM ÊXITO. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2741-0113-028.196-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Global Village Telecom LTDA - GVT* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 267/2014

Recurso Administrativo nº 1185012-0112-010.183-5



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F. A n° 0112-010.183-5

Recorrente: Empresa de Cinemas Fortaleza Ltda (Centerplex Cinemas)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DENÚNCIA DE REALIZAÇÃO DE VENDA CASADA. FERIDO O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS COMERCIAIS COERCITIVOS E DESLEAIS. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES DA PROIBIÇÃO DE ACESSO À SALA DE CINEMA COM LANCHE EM AFRONTA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES. INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, II E IV, E 39, I, IV E V, TODOS DO CDC C/C OS ARTS. 36, I, II E IV E § 3º, XVIII, DA LEI Nº 12.529/11 E OS ARTS. 25, II, E 26, II E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUINTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA (CENTERPLEX CINEMAS), NO IMPORTE DE 1.500 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1185012-0112-010.183-5, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Empresa de Cinemas Fortaleza Ltda (Centerplex Cinemas)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no importe de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 268/2014

Recurso Administrativo nº 2309-0113-019.759-4

Processo Administrativo F. A. nº 0113-019.759-4

Recorrentes: Rossi Residencial S/A e Diagonal Participações e Incorporações Imobiliárias LTDA

Recorrido: Domingos Páscoa Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DOS FORNECEDORES, DOS PRAZOS PACTUADOS NO CONTRATO. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON. RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

AOS FORNECEDORES RECLAMADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ÚNICO PELAS EMPRESAS. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2309-0113-019.759-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto conjuntamente pelas empresas *Rossi Residencial S/A e Diagonal Participações e Incorporações Imobiliárias LTDA* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 269/2014

Recurso Administrativo nº 1670-0110-006.522-1

Processo Administrativo F. A nº 0110-006.522-1

Recorrente: BNB Clube Fortaleza

Recorrido: Fernando Cavalcante de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - ADMISSÃO DO RECURSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA E EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. SUBSTRATOS SUBSISTENTES. FORNECEDOR PREVALECEU-SE DA FRAQUEZA OU IGNORÂNCIA DO CONSUMIDOR, À VISTA DE SUA IDADE. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DO SEU VALOR NO IMPORTE DE 250 (DUZENTAS E CINQUENTA) UFIRCE'S. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, I, E 39, IV E V, TODOS DO CDC E DOS ARTS. 25, II, 26, IV E V, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA AO RECORRENTE BNB CLUBE FORTALEZA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1670-0110-006.522-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pelo *BNB Clube Fortaleza*, tendo como recorrido Fernando Cavalcante de Sousa, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada ao recorrente, no montante de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 270/2014

Recurso Administrativo nº 2817-815/14



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração nº 815/14

Recorrente: Francisca Amélia da Silva - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. REVENDA DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. ESTABELECIMENTO AUTUADO FUNCIONANDO EM IMÓVEL QUE TAMBÉM ERA UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA, SEM SEPARAÇÃO FÍSICA. AUTUAÇÃO QUE COMINOU EM APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM A ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DA RECORRENTE. FALTA DE REQUISITO FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2817-815/14 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Francisca Amélia da Silva - ME* dada a falta de requisito formal, qual seja, a assinatura do representante jurídico da recorrente no recurso, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 271/2014

Recurso Administrativo nº 2003-0112-007.000-4

Processo Administrativo F. A nº 0112-007.000-4

Recorrente: Import Express Comercial Importadora Ltda

Recorrido: Francisco Sérgio Lima dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. COMPRA E VENDA DE PRODUTO POR TELEFONE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE ADQUIRIR ACESSÓRIOS DO PRODUTO, OBRIGANDO AO PAGAMENTO DE OUTROS VALORES. OFERTA IMPRECISA. INCLUSÃO DE ELEMENTOS E COBRANÇA DE VALORES NÃO INTEGRANTES DOS TERMOS DO CONTRATO EFETIVAMENTE PACTUADO. INCIDÊNCIA DO ART. 38 DO CDC. ÔNUS DA PROVA DA VERACIDADE E CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO DE QUEM AS PATROCINA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS AOS TERMOS DA AVENÇA DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DA FORNECEDORA DO ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA. PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA EFETUAR O CONSERTO DO PRODUTO NÃO OBSERVADO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REINCIÊNCIA VERIFICADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES QUE ENSEJAM A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

SANCIONADA. QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E II, D, 6º, IV E VI, 18, § 1º, II, 35, III, E 39, IV, TODOS DO CDC E DO ART. 26, I, VI, VII E VIII, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO A QUO E, POR CONSEQUINTE, A MULTA APLICADA À IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, NO VALOR DE 160.000 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2003-0112-007.000-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Import Express Comercial Importadora Ltda*, tendo como recorrido Francisco Sérgio Lima dos Santos, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à empresa recorrente, no valor de 160.000 (cento e sessenta mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 272/2014

Recurso Administrativo nº 1950-0111-009.944-0

Processo Administrativo F. A nº 0111-009.944-0

Recorrente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrido: Nefretiry Branda Dantas Brenas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MORTE DA CONTRATANTE. CONTRATO DE SEGURO. ACORDO ENTRE A REPRESENTANTE DA CONTRATANTE E A BV FINANCEIRA PARA SE DAR QUITAÇÃO AO DÉBITO REMANESCENTE DO FINANCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO. QUITAÇÃO DADA POSTERIOR À PROLAÇÃO DO DECISUM. RECONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE MÉTODO COMERCIAL COERCITIVO E DESLEAL POR PARTE DA FORNECEDORA SEM A EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, IV E VI, DO CDC C/C A SÚMULA Nº 01 DA JURDECON, E DOS ARTS. 25, II, E 26, IV, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUINTE, A MULTA APLICADA À BV FINANCEIRA S/A, NO IMPORTE DE 2.000 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1950-0111-009.944-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

administrativo interposto pela empresa *BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento*, tendo como recorrido Nefretiry Brenda Dantas Brenas, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 2.000 (duas mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 273/2014

Recurso Administrativo nº 1742-0111-008.422-2

Processo Administrativo F. A nº 0111-008.422-2

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Recorrido: Francisco Flávio de Almeida

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - ADMISSÃO DO RECURSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA INCLUSÃO DE VALORES NÃO CONHECIDOS PREVIAMENTE E DA NÃO CONCESSÃO DOS DESCONTOS DEVIDOS EM VIRTUDE DA SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS EM DÉBITO PELO CONSUMIDOR. SUBSISTENTE. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS COMERCIAIS COERCITIVOS E DESLEAIS. NEGAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS DO DÉBITO RESIDUAL. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. PREVALÊNCIA DO FORNECEDOR DIANTE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA VERIFICADA. QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, À REINCIDÊNCIA E AO PORTE ECONÔMICO DO RECLAMADO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV, 39, V, 51, § 1º, I E III, E 52, § 2º, TODOS DO CDC E DOS ARTS. 26, I, IV E V, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA AO RECORRENTE BANCO VOLKSWAGEN S/A, NO IMPORTE DE 10.000 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1742-0111-008.422-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pelo *Banco Volkswagen S/A*, tendo como recorrido o Sr. Francisco Flávio de Almeida, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada ao recorrente, no montante de 10.000 (dez mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 274/2014

Recurso Administrativo nº 2777-0113-032.673-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-032.673-0



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Sandra Cristina Verçosa Vieira (consumidora)

Recorrido: Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA REFERENTE A DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE TAL DÉBITO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO FORNECEDOR ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS REPUTADOS COMO SUFICIENTES PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA MANIFESTADA NOS AUTOS, SOB O ARGUMENTO DA PRESTAÇÃO INSUFICIENTE DE INFORMAÇÕES, UMA VEZ QUE A ORIGEM DA DÍVIDA NÃO FOI ESCLARECIDA. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA SUBSISTENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ORIGEM E LEGITIMIDADE DO DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELA RECORRENTE. ARGUMENTO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2777-0113-032.673-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso administrativo interposto por Sandra Cristina Verçosa Vieira (consumidora), **dando-lhe provimento** reformando a decisão do órgão de primeiro grau para o fim de determinar o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 275/2014

Remessa de Ofício nº 2914-16.109/2014-0; 18.652/2014-7

Processo Administrativo nº 16.109/2014-0; 18.652/2014-7

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: B2W Companhia Global do Varejo (Submarino)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA REFERENTE A DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DE TAL DÉBITO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO FORNECEDOR ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS REPUTADOS COMO SUFICIENTES PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RECLAMAÇÃO. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA MANIFESTADA NOS AUTOS, SOB O ARGUMENTO DA PRESTAÇÃO INSUFICIENTE DE INFORMAÇÕES, UMA VEZ QUE A ORIGEM DA DÍVIDA NÃO FOI ESCLARECIDA. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA SUBSISTENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ORIGEM E LEGITIMIDADE DO DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELA RECORRENTE. ARGUMENTO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2914-16.109/2014-0; 18.652/2014-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa B2W Companhia Global do Varejo(fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 276/2014

Recurso Administrativo nº 3045-0114-007.176-1

Processo Administrativo F. A nº 0114-007.176-1

Recorrente: Banco Bradescard (Banco Ibi S/A – Banco Múltiplo)

Recorrido: Luis Soares Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO, PELO CONSUMIDOR, DA FATURA COM VENCIMENTO EM 10/03/2014. PAGAMENTO NÃO RECONHECIDO PELO BANCO RECORRENTE, QUE EFETUOU A COBRANÇA DO MONTANTE JÁ PAGO, ALÉM DA INCIDÊNCIA DE JUROS SEM CONSIDERAR A REDUÇÃO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELO CONSUMIDOR NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA NMULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3045-0114-007.176-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradescard, atual denominação do Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo, para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 277/2014

Recurso Administrativo nº 2712-0113-033.494-0

Processo Administrativo F. A. nº 0113-033.494-0

Recorrente: Global Village Telecom LTDA (GVT)

Recorrido: Damião Matos Coelho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET. COBRANÇA REFERENTE AO SERVIÇO EM VELOCIDADE DIVERSA DAQUELA CONTRATADA PELO CONSUMIDOR. TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CASO SEM ÊXITO. APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM A ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DA RECORRENTE. FALTA DE REQUISITO FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2712-0113-033.494-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Global Village Telecom LTDA (GVT)* dada a falta de requisito formal, qual seja, a assinatura do representante jurídico da recorrente, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 278/2014

Recurso Administrativo nº 1996-0110-005.723-1

Processo Administrativo F. A nº 0110-005.723-1

Recorrente: Buganvília Boulevard Investimentos e Empreendimentos Imobiliários LTDA

Recorrido: Arnóbio Amanajás Tocantins Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDORE PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELO CONSUMIDOR AO DECON/CE EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL E APLICAÇÃO DE MATERIAIS DE QUALIDADE INFERIOR NO MESMO. QUESTÕES RESOLVIDAS VOLUNTARIAMENTE ENTRE AS PARTES, POR MEIO DE TRANSAÇÃO. COMPARECIMENTO DO CONSUMIDOR AO DECON/CE PARA INFORMAR O SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO REFERENTE À ENTREGA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO IMÓVEL, EM ESPECIAL O “HABITE-SE”. INOVAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. VINCULAÇÃO DO JULGADOR AOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DA MATÉRIA SER APURADA EM NOVA RECLAMAÇÃO A SER APRESENTADA AO DECON/CE. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE QUE O “HABITE-SE” DO IMÓVEL NÃO FOI CONCEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, QUE REALIZOU OBRAS IRREGULARES NO IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 3º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1996-0110-005.723-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Baganvília Boulevard Investimentos e Empreendimentos Imobiliários LTDA para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão administrativa de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 279/2014

Remessa de Ofício nº 2037-0112-013.724-0

Processo Administrativo F. A nº 0112-013.724-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Janaína Lino dos Santos (consumidora) e Banco Itaucard S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA TITULAR DO CARTÃO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA JUNTO À ADMINISTRADORA DO CARTÃO, SEM ÊXITO. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO, AO FORNECEDOR, DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM O CONSUMIDOR, DEVENDO O CASO SER LEVADO A JUÍZO PARA A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO TAMBÉM NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2037-0112-013.724-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidora, sendo interessados a Sra. Janaina Lino dos Santos (consumidora) e o Banco Itaucard S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 280/2014

Recurso Administrativo nº 2496-0112-006.437-4

Processo Administrativo F. A. nº 0112-006.437-4

Recorrente: Mercadopago.com Representações LTDA

Recorrida: Maria Zulene Barbosa da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO ELETRÔNICO (TABLET) PELA INTERNET. NÃO ENTREGA DO PRODUTO À CONSUMIDORA. TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA JUNTO AOS FORNECEDORES SEM ÊXITO. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON. RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES RECLAMADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA EMPRESA MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2496-0112-006.437-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Mercadopago.com Representações LTDA* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 281/2014

Recurso Administrativo nº 2175-0111-015.818-4

Processo Administrativo F. A nº 0111-015.818-4

Recorrente: Liderprime Empreendimentos Imobiliários (Panamericano Administradora de Cartão de Crédito)

Recorrida: Maria do Socorro Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. AUMENTO DA PARCELA DA MENSALIDADE SEM CONHECIMENTO E/OU ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE A CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA E APROVADO TAL MUDANÇA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI, 42 E 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2175-0111-015.818-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Liderprime Administradora de Cartões de Crédito LTDA, atual denominação do Panamericano Administradora de Cartões de Crédito LTDA, para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 282/2014

Remessa de Ofício nº 2913-0114-003.556-4

Processo Administrativo F. A nº 0114-003.556-4

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Colégio Teles S/C LTDA - ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO ORIGINADA DE VISITA AO COLÉGIO TELES S/C LTDA – ME ACERCA DE SUPOSTA EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS COBRANÇAS DAS MENSALIDADES. INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE PRESTADAS. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2913-0114-003.556-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessado o Colégio Teles S/C LTDA - ME (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 283/2014

Recurso Administrativo nº 3025-109/14

Auto de Infração nº 109/14

Recorrente: Diversão Garantida Comércio de Alimentos e Serviços Ltda – EPP (Guarderia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO REJEITADA. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE UTILIZAÇÃO SONORA. REGISTRO SANITÁRIO INVÁLIDO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. APRESENTAÇÃO DOS PROTOCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS ANTERIORES E POSTERIORES À LAVRATURA DO AUTO. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA AUTUADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO TOTAL CONFIRMADO. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E PRIMARIEDADE DA FORNECEDORA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, I, 39, VIII, E 56, X, DO CDC, DOS ARTS. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11, DOS ARTS. 617, 699, 702 E 704 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE C/C O ART. 3º, § 1º, DA PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS Nº 186/2012, DO ART. 2º DA LEI



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ESTADUAL Nº 13.556/04, DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.097/97 E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE GUARDERIA, DO IMPORTE DE 4.000 (QUATRO MIL) PARA 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3025-109/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Diversão Garantida Comércio de Alimentos e Serviços Ltda – EPP (Guarderia)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para reformar a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 4.000 (quatro mil) para 3.000 (três mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 284/2014

Recurso Administrativo nº 2804-775/14

Auto de Infração nº 775/14

Recorrente: Camarse Empreendimentos e Negócios Hoteleiros Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR, NO ATO DA FISCALIZAÇÃO, NÃO APRESENTAR REGISTRO SANITÁRIO E CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO - CADASTUR. SUBSISTENTE. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DA AUTUADA POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO E DO DECISUM PARA SUA REGULARIZAÇÃO. MOTIVO INSUFICIENTE PARA AFASTAR AS INFRAÇÕES. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO AGRAVO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, 39, VIII, E 56, X, DO CDC C/C OS ARTS. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11, ARTS. 22 E 41 DA LEI FEDERAL Nº 11.771/08, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, 26, II, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA À CAMARSE EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2804-775/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto por *Camarse Empreendimentos e Negócios Hoteleiros Ltda*, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

multa aplicada à recorrente, no importe de 1.066 (hum mil e sessenta e seis) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 285/2014

Recurso Administrativo nº 2159-0112-006.325-3

Processo Administrativo F. A nº 0112-006.325-3

Recorrente: Liderprime Administradora de Cartões de Crédito LTDA (Panamericano Administradora de Cartões de Crédito)

Recorrida: Marcia Barbosa dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO DE DEPENDENTE DA CONSUMIDORA. SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DO CARTÃO À ADMINISTRADORA. BLOQUEIO JÁ EFETUADO EM RAZÃO DO LIMITE DE COMPRAS TER SIDO ATINGIDO. POSTERIOR COBRANÇA REFERENTE A COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA, NOTADAMENTE AS REALIZADAS NOS DIAS 05 E 06 DE ABRIL DE 2012. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A REFUTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2159-0112-006.325-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Liderprime Administradora de Cartões de Crédito LTDA, atual denominação do Panamericano Administradora de Cartões de Crédito LTDA, para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 286/2014

Recurso Administrativo nº 3024-977/14

Auto de Infração nº 977/14

Recorrente: Produção Moda e Acessórios Ltda - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO, BEM COMO PELO FATO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO ESTAR AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO APÓS A LAVRATURA DO AUTO. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS VERIFICADA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DO DECISUM. CONDIÇÃO ECONÔMICA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E PRIMARIEDADE DA CONDUTA OBSERVADAS. MOTIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4, I, 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DOS ARTS. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 C/C O ART. 702 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE E A PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS Nº 186/2012, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE, NO VALOR DE 1.243 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3024-977/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Produção Moda e Acessórios Ltda - EPP*, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no valor de 1.243 (hum duzentas e quarenta e três) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 287/2014

Recurso Administrativo nº 3037-992/14

Auto de Infração nº 992/14

Recorrente: Antônio Narcésio Carneiro – ME (Djuly Moda Íntima)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE MICROEMPRESA PODER ARCAR COM O VALOR DA MULTA COBRADA, REJEITADA. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. APRESENTAÇÃO DOS PROTOCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS POSTERIORES À LAVRATURA DO AUTO. VERIFICAÇÃO DE GRAVES RISCOS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DO DECISUM. PRIMARIEDADE E TOMADA DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PROVIDÊNCIAS DO AUTUADO PARA SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. MOTIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAMENTO DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES PLAUSÍVEIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DA MULTA À GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11, DOS ARTS. 699, 702 E 704 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE C/C O ART. 3º, § 1º, DA PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS Nº 186/2012, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE DJULY, NO IMPORTE DE 1.035 (HUM MIL E TRINTA E CINCO) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3037-992/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Antônio Narcésio Carneiro – ME (Djuly Moda Íntima)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no importe de 1.035 (hum mil e trinta e cinco) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 288/2014

Recurso Administrativo nº 2808-594/13

Auto de Infração nº 594/13

Recorrente: Berenice de Brito Braga ME (Instituto Educacional Pingo de Gente)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAIS COLETIVOS E DE VALOR PARA PAGAMENTO DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS MATERIAIS A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO DETALHAMENTO DA FINALIDADE E DO MODO COMO SE UTILIZARÁ O VALOR COBRADO PARA COMPRA DOS MATERIAIS COLETIVOS, POR MEIO DE PLANO PEDAGÓGICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS INOBSERVADAS. PRIMARIEDADE E CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA DA AUTUADA. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V, 39, IV, V E VIII, E 51, IV, XV E § 1º, III, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ART. 1º, § 7º, DA LEI FEDERAL Nº 9.870/99, DECRETO Nº 3.274/99, A NOTA TÉCNICA CGSC/CGAJ Nº 11/2007, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E O ART. 3º, IX, DA PORTARIA Nº 04/2013 DO DECON, E DOS ARTS. 25, II E III, 26, VI, VII, VIII, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2808-594/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Berenice de Brito Braga ME (Instituto Educacional Pingo de Gente)*, tendo como recorrido DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 3.912 (três mil, novecentas e doze) para 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 289/2014

Recurso Administrativo nº 2296-0112-015.939-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-015.939-5

Recorrente: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA INEFICIENTE E COBRANÇAS INDEVIDAS. SUBSISTENTES. AUFERIÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS, AUSÊNCIA DE RESOLUTIVIDADE E NÃO PROPOSIÇÃO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E CAUSA DE AUMENTO DA PENA EM FACE DO PORTE ECONÔMICO ELEVADO DA EMPRESA CONSTANTES DO DECISUM CONFIRMADAS. ATENUANTE DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS MANTIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA OBSERVADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, VII, 6º, X, 14, § 1º, 22, 39, V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC, DA SÚMULA Nº 01 DA JURDECON C/C O ART. 6º, §§ 1º E 2º, E 31, I, DA LEI Nº 8.987/95, OS ARTS. 2º, XI, E 43 DA LEI Nº 11.445/07, OS ARTS. 154, I, II E III, DA RESOLUÇÃO Nº 130/10 DA ARCE E O ART. 101 DA RESOLUÇÃO Nº 002/06 DA ACFOR, E DOS ARTS. 12, VI, 25, III, 26, I, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO A QUO E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À CAGECE, NO VALOR DE 45.000 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2296-0112-015.939-5, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no valor de 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 290/2014

Recurso Administrativo nº 2786-544/13

Auto de Infração nº 544/13 - Paracuru

Recorrente: Pousada M.P.V LTDA ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR). AUSÊNCIA, NA RECEPÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS PREÇOS PRATICADOS NAS DIÁRIAS. REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADA APENAS NO RECURSO, POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08; ART. 1º DA LEI Nº 12.991/10; E ART. 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2786-544/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Pousada M. P. V. LTDA ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 291/2014

Remessa de Ofício nº 2033-0112-016.087-7

Processo Administrativo F. A nº 0112-016.087-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Cleonice Soares de Sousa (consumidora) e Banco Panamericano S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE CONSÓRCIO E SEGURO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DE PROTEÇÃO FINANCEIRA PELO ESPOSO DA CONSUMIDORA. FALECIMENTO DO CITADO ESPOSO. TENTATIVA DA CONSUMIDORA DE OBTER A QUITAÇÃO DO CONÓRCIO PELO SEGURO, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. RECUSA DO PLEITO DA CONSUMIDORA PELO FORNECEDOR. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO, AO FORNECEDOR, DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM O CONSUMIDOR, DEVENDO O CASO SER LEVADO A JUÍZO PARA A OBTENÇÃO DE SOLUÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO TAMBÉM NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 2033-0112-016.087-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Cleonice Soares de Sousa (consumidora) e o Banco Panamericano S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 292/2014

Recurso Administrativo n° 2338-316/2009

Processo Administrativo n° 316/2009 – Juazeiro do Norte

Recorrente: Maésio Cândido Vieira (Lojas Macavi)

Recorrido: DECON – Juazeiro do Norte

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO VAREJISTA. MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA APRESENTANDO O PREÇO TOTAL À VISTA, MAS SEM INFORMAR O VALOR TOTAL DAS PARCELAS, OBRIGANDO O CONSUMIDOR A EFETUAR TAL CÁLCULO. ARGUMENTO DE DEFESA INSUBSISTENTE A AFASTAR A IRREGULARIDADE DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 9º, IV DO DECRETO Nº 5.903/06 C/C ARTS. 6º, III; 31; E 39, VIII DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA O FIM DE ATENDER AOS PRECEDENTES DA JUNTA RECURSAL E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2338-316/2009 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maésio Cândido Vieira - Macavi para **dar-lhe parcialmente provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.500 (sete mil e quinhentos) UFIRs-CE para o importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 293/2014

Remessa de Ofício nº 3055-537/13

Auto de Infração nº 537/13

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: RCA Locação de Veículos LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA ATUA NO RAMO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS POR TEMPORADA E QUE NÃO POSSUI CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR). INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO NA ATIVIDADE DE ALUGUEL DE IMÓVEL POR TEMPORADA, NÃO INCIDINDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MAS SIM A LEI DO INQUILINATO (LEI Nº 8.345/91). INEXIGIBILIDADE, TANTO PARA A CITADA ESPÉCIE DE LOCAÇÃO QUANTO PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR) INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3055-537/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa RCA Locação de Veículos LTDA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 294/2014

Recurso Administrativo n° 2992-0113-027.221-7

Processo Administrativo F. A n° 0113-027.221-7

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrida: Terezinha Soares de Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS PELA CONSUMIDORA JUNTO AO BANCO BMG. APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM A ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DO RECORRENTE. FALTA DE REQUISITO FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2992-0113-027.221-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Banco BMG S/A* dada a falta de requisito formal, qual seja, a assinatura do representante jurídico do recorrente, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 295/2014

Remessa de Ofício n° 2029-0112-007.266-0

Processo Administrativo F. A n° 0112-007.266-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Rejane Célia Gomes Vieira Carneiro (consumidora) e TNL PCS S/A – Oi Móvel (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO COMPLEXA DE PROVAS, O QUE SOMENTE PODERIA SE DAR NA ESFERA JUDICIAL. SUGESTÃO PARA QUE O



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CASO FOSSE LEVADO A JUÍZO PARA A OBTENÇÃO DE SUA SOLUÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO TAMBÉM NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 2029-0112-007.266-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidora, sendo interessados a Sra. Rejane Célia Gomes Vieira Carneiro (consumidora) e a TNL PCS S/A - Oi Móvel (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 296/2014

Recurso Administrativo n° 2492-230/2012

Processo Administrativo n° 230/2012 - Crato

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Recorrido: Marcus Venicio Pinheiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. IMPOSIÇÃO, PELA RECORRENTE, DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO REFERENTE AO PRODUTO. HIPÓTESE VENDA CASADA. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON DO CRATO. RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS, OCASIONANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DIGITALIZADA (ESCANEADA). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2492-230/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Eletro Shopping Casa Amarela LTDA* ante a impossibilidade de verificar a sua legitimidade, nos termos do voto da Relatora.